



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

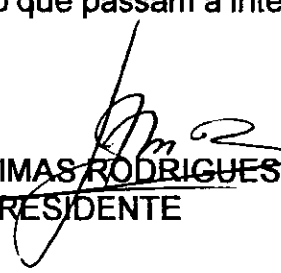
Processo nº. : 10380.011714/98-57
Recurso nº. : 120.457
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : BENEDITO FLORÊNCIO FERNANDES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.123

IRPF – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS- Em tema de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO FLORÊNCIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOSO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.011714/98-57
Acórdão nº. : 106-11.123

Recurso nº. : 120.457
Recorrente : BENEDITO FLORÊNCIO FERNANDES

RELATÓRIO

BENEDITO FLORÊNCIO FERNANDES, já qualificado nos autos, requereu, com fulcro no art. 165 do CTN, restituição de imposto de renda retido na fonte sobre indenizações decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, instruindo-o com acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, concedendo segurança à Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil (ANABB).

O pedido foi indeferido pela DRF/Fortaleza ao argumento de que os rendimentos incluídos como isentos na declaração retificadora não são alcançados pelo art. 40, XVIII, do RIR/94 e a decisão judicial colacionada aos autos restringe-se à circunscrição da DRF/Brasília (fls.75).

Impugnada, a decisão da autoridade administrativa foi mantida pelo Delegado de Julgamento de Fortaleza, que considerou tributáveis as remunerações referentes a férias e licenças prêmios indenizadas, após discorrer sobre a legislação de regência, citar jurisprudência deste Conselho e afirmar que a autoridade administrativa está adstrita ao princípio da estrita legalidade na prática de atos funcionais (fls.84)

Da decisão recorre o interessado a este Conselho, reiterando os argumentos anteriormente expendidos e juntando jurisprudência administrativa coletada *on line*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380.011714/98-57
Acórdão nº. : 106-11.123

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

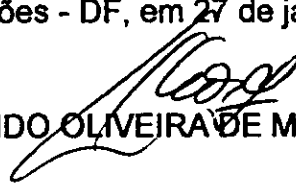
Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Em tema de férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do imposto de renda.

Os acórdãos que embasam estas súmulas não vislumbram, na percepção daquelas verbas, acréscimo patrimonial e, por conseguinte, teriam elas caráter nitidamente indenizatório. Da pleora de julgados que seguem tal linha de argumentação, destaco o seguinte voto do Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, no acórdão prolatado no REsp nº 37.965-2-SP, *verbis*:

A questão tem sido examinada nesta Corte, assentando os julgados que o pagamento de licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, por submissão ao interesse público, motivo do indeferimento, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial. Deveras, guarda-se, isto sim, direito com a moldura de indenização pecuniária paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a usufruição do benefício assegurado pela lei. Esse lineamento, ao derredor de que a licença-prêmio indenizada constitui salário ou vencimento, tem o precioso apoio do pranteado Orlando Gomes a dizer: "qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não tecnicamente salário (O salário no Direito Brasileiro, p. 353, ed. 1957).

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2000


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

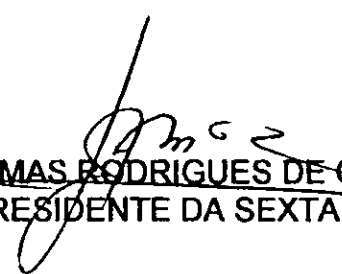
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.011714/98-57
Acórdão nº. : 106-11.123

INTIMAÇÃO

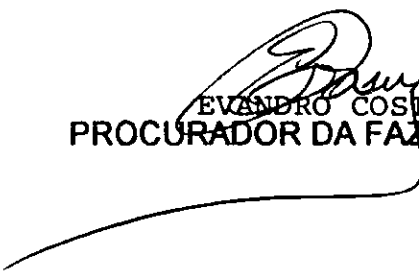
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 MAR 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 15/03/2000.



**EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**